

PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20210342

PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2021-00028

CONTRATADA: CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI.

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. OBJETIVO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, AGRICULTURA E OBRAS E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ. OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MÃE DO RIO.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço, no contrato no 20210342 cujo Pregão eletrônico nº 9/2021-00028.

A Secretaria municipal de Administração emitiu O MEMORANDO 108/2022-SEMAD, sobre a capacidade financeira de suportar o realinhamento de preço solicitado.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da empresa **CONSTRUTORA ESTRELA EDIFICAÇÕES EIRELI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos leves e pesados para atender as demandas da prefeitura secretaria municipal de administração, agricultura e obras e urbanização do município de Mãe do Rio – PARÁ., fundamentando o pedido de realinhamento de preço.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafos 1º e 2º, e alínea d), da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 65º - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Nesse sentido, cita-se o posicionamento do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente

atualizados, prescritos no §1º do artigo 65 da Lei no 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (grifo nosso)

Porém, como o art. 65o, parágrafos 1o e, 2o inciso II e alínea d), da lei 8.666/93 é muito claro ao pressupor a possibilidade de reajustamento do equilíbrio econômico-financeiro, ao teto de 25% do valor inicial do contrato.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido do respectivo aditivo, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria municipal de Administração pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo no valor de 25%, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º e alínea d), da Lei 8.666/93, observado o atendimento dos critérios inerentes a disponibilidade financeira e orçamentária municipal.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 06 de junho de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286